



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.699-B, DE 2024 **(Do Sr. Gabriel Nunes)**

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer, na compra de bens, regras complementares relativas à disponibilização de peças de reposição e de manutenção e assistência técnica; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ZÉ HAROLDO CATHEDRAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Gabriel Nunes)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer, na compra de bens, regras complementares relativas à disponibilização de peças de reposição e de manutenção e assistência técnica.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40.
.....

IV – condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material, assim como exigências de disponibilização de peças de reposição e de manutenção e assistência técnica.

.....” (NR)

“Art. 41.
.....

V – vedar marca ou modelo de produto que não atenda as exigências de disponibilização de peças de reposição e de manutenção e assistência técnica, observado o disposto no § 4º do art. 40 desta Lei

VI – exigir tempo mínimo de comercialização da marca ou modelo do produto em território nacional.

.....” (NR)



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a edição da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o objetivo das licitações não é a simples seleção de propostas com preços mais baixos, estabelecendo-se, no inciso I do art. 11, o objetivo de as licitações selecionarem “proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso [...], inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto” (art. 11, I).

O objetivo elencado determina que a Administração considere, em julgamentos por menor preço, o menor dispêndio para a Administração, considerando, por exemplo, “as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida” (art. 34, caput e § 1º).

Com isso, ao final das licitações, a Administração conseguirá selecionar propostas que gerem resultados efetivamente mais vantajosos, considerando, além do preço a ser pago ao fornecedor, todas as despesas existentes no decorrer da vida útil dos bens contratados, o que representa enorme avanço na disciplina das contratações públicas brasileiras¹.

A análise da Lei nº 14.133/2021 revela, ainda assim, a possibilidade de novos aperfeiçoamentos ao marco legal das contratações públicas. Constatamos, enfim, a necessidade de estabelecermos regras mais claras quanto à disponibilização de peças de reposição de bens, bem como quanto à manutenção e assistência técnica de bens e serviços, a saber:

- (i) alteração do inciso IV do art. 40, para estabelecer que o planejamento das compras também deverá considerar

¹ Ver, por exemplo: FORTINI, Cristiana; AMORIM, Rafael Amorim de. Novo Olhar para as Contratações Públicas: Precedentes e Perspectivas da Lei nº 14.133/2021. In.: MATOS, Marilene Carneiro; ALVES, Felipe Dalenogare (Orgs.). Nova Lei de Licitações e Contratos – Debates, Perspectivas e Desafios. Brasília: Edições Câmara, 2023. P. 113-148.



exigências de disponibilização de peças de reposição e de manutenção e assistência técnica;

(ii) inclusão do inciso V ao art. 41, para possibilitar que a Administração, nas licitações para compras, estabeleça vedação de marca ou modelo de produto que não atenda as exigências de disponibilização de peças de reposição e de manutenção e assistência técnica;

(iii) inclusão do inciso VI ao art. 41, para possibilitar que a Administração, nas licitações para compras, estabeleça exigência de tempo mínimo de comercialização de marca ou modelo de produto em território nacional.

Destaco, mais uma vez, que as alterações propostas estão alinhadas ao art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, contemplando regras para garantir que os bens comprados pela Administração tenham à disposição peças de reposição e contem com manutenção e assistência técnica capazes de possibilitar sua utilização durante toda a vida útil.

O mérito desta iniciativa é, portanto, inquestionável, pois contribuirá para o alcance dos objetivos das contratações públicas e, assim, para a qualidade das despesas públicas realizadas (equivalente a aproximadamente 12% do PIB brasileiro²), notadamente ao garantir a compra de bens que efetivamente atendam as necessidades dos órgãos e entidades.

Sala das Sessões, em de julho de 2024.

Deputado **GABRIEL NUNES**

2024-6476

² Ver: IPEA/CEPAL. THORSTENSEN, Vera; GIESTEIRA, Luís Felipe. (Coords.). Cadernos Brasil na OCDE – Compras Públicas. Jul. 2021. p. 33-39. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/210707_cb_ocde_compras_publicas.pdf. Acesso em 28 mai. 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.133, DE 01 DE
ABRIL DE 2021**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01:14133>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 2.699, de 2024

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer, na compra de bens, regras complementares relativas à disponibilização de peças de reposição e de manutenção e assistência técnica

Autor: Deputado GABRIEL NUNES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.699/2024, de autoria do Deputado Gabriel Nunes, altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer, na compra de bens, regras complementares relativas à disponibilização de peças de reposição e de manutenção e assistência técnica.

Segundo o autor, as alterações ora propostas “estão alinhadas ao art. 11, inciso I¹, da Lei nº 14.133/2021, contemplando regras para garantir que os bens comprados pela Administração tenham à disposição peças de reposição e contem com manutenção e assistência técnica capazes de possibilitar sua utilização durante toda a vida útil. O mérito desta iniciativa é, portanto, inquestionável, pois contribuirá para o alcance dos objetivos das contratações públicas e, assim, para a qualidade das despesas públicas realizadas (equivalente a aproximadamente 12% do PIB brasileiro), notadamente ao garantir a compra de bens que efetivamente atendam as necessidades dos órgãos e entidades”.

¹ Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O Projeto de Lei nº 2.699/2024 foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II, e ao regime ordinário de tramitação (Art. 151, III, RICD).

É o relatório.

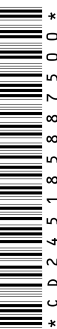
II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes a receita e despesa públicas. São consideradas como demais normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do Projeto de Lei nº 2.699/2024, observa-se que ele contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, o qual dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 30/09/2024 22:50:54.800 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2699/2024
PRL n.1

Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.699, de 2024.

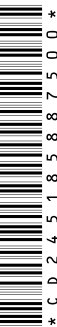
Quanto ao mérito, não restam dúvidas quanto ao acerto das alterações ora propostas no Projeto de Lei nº 2.699, de 2024.

A atual Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 2021) estabelece que, na sua aplicação, deverão ser observados, entre outros, os princípios da legalidade, da eficiência, do interesse público, do planejamento, da eficácia, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da economicidade. (art. 5º)

Ademais, conforme destacado, o processo licitatório tem, dentre seus objetivos, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto. (art. 11)

Ora, um aspecto crucial a ser considerado no ciclo de vida de um objeto é a disponibilidade de peças de reposição e de serviços de manutenção e assistência técnica. A ausência desses itens, além de vulnerar tanto os princípios quanto os objetivos da licitação, pode gerar diversos problemas para a Administração, tais como interrupção na prestação de serviços essenciais à população, em razão de equipamentos inativos pela falta de peças de reposição.

A exigência de disponibilidade de peças de reposição e de serviços de manutenção e assistência técnica é, por isso, uma medida essencial para garantir a durabilidade e o bom funcionamento dos equipamentos adquiridos, bem como a continuidade da ação estatal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Tal medida homenageia os princípios constitucionais da eficiência e do interesse público, na medida em que otimiza o uso dos recursos públicos, promove a sustentabilidade e garante a qualidade e continuidade dos serviços prestados pela administração pública.

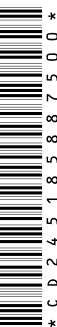
Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.699, de 2024, e no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.699, de 2024.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

13368-2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.699, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.699/2024; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Josenildo, Kim Kataguri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.699, DE 2024

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer, na compra de bens, regras complementares relativas à disponibilização de peças de reposição e de manutenção e assistência técnica.

Autor: Deputado Gabriel Nunes

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 2699/2024, para definir, na aquisição de bens, normas complementares sobre a disponibilização de peças de reposição, manutenção e assistência técnica.

Assim, segundo o autor, ao final das licitações, a Administração poderá selecionar propostas que ofereçam resultados mais vantajosos, levando em conta não apenas o preço pago ao fornecedor, mas também todas as despesas ao longo da vida útil dos bens contratados.

Sustenta que *“o objetivo elencado determina que a Administração considere, em julgamentos por menor preço, o menor dispêndio para a Administração, considerando, por exemplo, ‘as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida’ (art. 34, caput e § 1º da lei 14.133)*”.

Não há apensados.

A presente proposição foi distribuída às **Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC)**.

A **Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** *“concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



“públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.699/2024; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro”.

Fui designado Relator da presente proposição na **Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC)**.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nessa comissão.

A matéria está sujeita à apreciação Conclusiva por esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Senhores Deputados, a presente proposição busca estabelecer, na aquisição de bens, normas complementares que assegurem as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida.

Pois bem, no caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa das proposições. **Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo.**

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, a proposição encontra amparo nos art. 22, inciso XXVII, art. 48, *caput* e art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, o texto em nada ofende princípios e/ou regras previstas na Constituição Federal de 1988, tendo em vista que o projeto visa a economicidade, considerando não apenas o custo inicial de aquisição, mas também as despesas associadas ao ciclo de vida do objeto licitado.

Prestigia, enfim, a regra constitucional da eficiência. O **constitucionalista José Afonso da Silva¹** define que a regra da eficiência “**rege-se, pois, pela regra da consecução do maior benefício com o menor custo possível. Portanto, o princípio da eficiência administrativa tem como**

¹ COMENTÁRIO CONTEXTUAL À CONSTITUIÇÃO. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 342.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Conteúdo a relação 'meios e resultados'". Assim, a proposição ora em análise busca justamente manter o equilíbrio entre gastos públicos e o melhor resultado, como, por exemplo, a compra de produto sem manutenção ou reposição.

Ademais, o texto tem **juridicidade**, considerando que, além de inovar no ordenamento jurídico brasileiro, não contraria regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, a proposta atende os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.699/2024.**

Sala da Comissão, de maio de 2025.

**Deputado Zé Haroldo Cathedral
(PSD/RR)
Relator**





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.699, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.699/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Haroldo Cathedral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Coronel Assis, Covatti Filho, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Zé Haroldo Cathedral, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Erika Kokay, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Lêda Borges, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Marcos Pereira, Neto Carletto, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Rodrigo Altemberg, Rosangela Moro, Soraya Santos e Tabata Amaral.



Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 08/10/2025 14:23:49,783 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2699/2024
DAD n 1

